



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Inclusão Digital e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar – AGROFAMÍLIA 5.0.

O Congresso Nacional decreta:

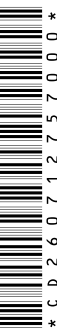
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Inclusão Digital e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar – AGROFAMÍLIA 5.0, com a finalidade de promover o acesso de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, pescadores artesanais e demais beneficiários da agricultura familiar às tecnologias digitais, à conectividade rural, à inteligência artificial e às ferramentas de inovação produtiva.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Inclusão Digital e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar:

- I – promover a democratização do acesso às tecnologias digitais no meio rural;
- II – reduzir as desigualdades tecnológicas entre pequenos, médios e grandes produtores rurais;
- III – ampliar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da agricultura familiar;
- IV – estimular a permanência da juventude no campo por meio da inovação e do empreendedorismo rural;
- V – fomentar a utilização de tecnologias de inteligência artificial, agricultura de precisão e análise de dados na produção agrícola;
- VI – fortalecer a adaptação da agricultura familiar às mudanças climáticas;
- VII – incentivar a modernização da assistência técnica e da extensão rural;
- VIII – contribuir para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Nacional de Inclusão Digital e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar observará os seguintes princípios:

- I – inclusão produtiva e tecnológica;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – redução das desigualdades regionais;
- IV – valorização da agricultura familiar;
- V – inovação como instrumento de desenvolvimento econômico e social;
- VI – democratização do acesso à informação;
- VII – respeito às características regionais e culturais da produção rural;
- VIII – cooperação entre os entes federativos, instituições de pesquisa e setor produtivo.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

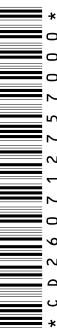
- I – ampliação da conectividade em áreas rurais;
- II – fortalecimento da assistência técnica digital;
- III – estímulo à adoção de tecnologias acessíveis e de baixo custo;
- IV – capacitação permanente dos agricultores familiares em ferramentas digitais;
- V – incentivo à participação da juventude rural em programas de inovação tecnológica;
- VI – promoção da agricultura sustentável e resiliente às mudanças climáticas.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser implementados os seguintes programas:

- I – Programa Conecta Campo, destinado à ampliação do acesso à internet e à conectividade em comunidades rurais;
- II – Programa Inteligência Artificial no Campo, destinado à disponibilização de plataformas digitais de apoio à produção agrícola, incluindo previsão climática, manejo de culturas, controle de pragas e gestão produtiva;





Câmara dos Deputados

III – Programa Jovem Rural Digital, voltado à capacitação tecnológica e ao empreendedorismo da juventude rural;

IV – Programa Drones para Agricultura Familiar, destinado ao incentivo à utilização compartilhada de tecnologias de monitoramento e agricultura de precisão por cooperativas e associações rurais;

V – Programa Nacional de Assistência Técnica Digital, destinado à prestação de orientação técnica remota aos agricultores familiares;

VI – Programa AgroDados Brasil, destinado à produção e disponibilização de informações estratégicas para a tomada de decisão no meio rural.

CAPÍTULO IV

DOS POLOS DE INOVAÇÃO RURAL

Art. 6º A União poderá instituir, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de ensino, centros de pesquisa, cooperativas e entidades representativas do setor, Polos de Inovação Rural voltados à agricultura familiar.

§ 1º Os Polos de Inovação Rural terão como finalidade:

I – promover capacitação tecnológica;

II – estimular a pesquisa aplicada ao desenvolvimento rural;

III – fomentar o empreendedorismo e a inovação no campo;

IV – apoiar a criação e o fortalecimento de startups voltadas à agricultura familiar;

V – difundir tecnologias sustentáveis e de baixo custo.

§ 2º Terão prioridade para implantação dos Polos de Inovação Rural as regiões com baixos índices de conectividade e desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO V

DA JUVENTUDE RURAL

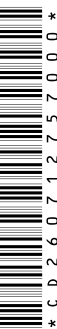
Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Inclusão Digital e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar, o Programa Nacional Jovem Rural Tech.

Parágrafo único. O Programa Nacional Jovem Rural Tech terá como objetivos:

I – promover formação profissional em tecnologia aplicada ao campo;

II – estimular o empreendedorismo e a inovação rural;

III – fortalecer a sucessão familiar nas propriedades rurais;





Câmara dos Deputados

IV – incentivar a criação de soluções tecnológicas voltadas aos desafios da agricultura familiar.

CAPÍTULO VI

DA SUSTENTABILIDADE E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

Art. 8º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar tecnologias que promovam:

- I – o uso racional dos recursos hídricos;
- II – a redução do desperdício e das perdas agrícolas;
- III – a recuperação de áreas degradadas;
- IV – a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- V – a agricultura de baixo carbono;
- VI – a adaptação da produção rural aos eventos climáticos extremos.

CAPÍTULO VII

DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 9º A execução da Política poderá ocorrer mediante cooperação com:

- I – instituições federais de ensino e pesquisa;
- II – instituições de assistência técnica e extensão rural;
- III – cooperativas e associações de produtores rurais;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – entidades do Sistema S;
- VI – empresas públicas e privadas voltadas à inovação tecnológica.

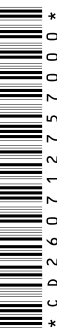
CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua fiel execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar desempenha papel estratégico para a segurança alimentar, o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no Brasil. Segundo dados do Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o segmento representa a maioria dos estabelecimentos rurais do País e é responsável por parcela significativa dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Apesar de sua relevância social e econômica, milhões de agricultores familiares ainda enfrentam limitações no acesso à internet, à conectividade rural, às ferramentas digitais e às novas tecnologias que vêm transformando a produção agropecuária mundial.

A chamada Agricultura 4.0, marcada pelo uso de inteligência artificial, análise de dados, sensores, drones e sistemas inteligentes de gestão, tem proporcionado ganhos expressivos de produtividade, eficiência e sustentabilidade. Contudo, tais avanços permanecem concentrados, em grande medida, nos médios e grandes empreendimentos rurais.

A exclusão tecnológica da agricultura familiar amplia desigualdades, reduz a competitividade dos pequenos produtores e dificulta a permanência dos jovens no campo, contribuindo para o êxodo rural e para o envelhecimento da população agrícola.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio por meio da criação de uma política pública nacional voltada especificamente à inclusão digital e tecnológica da agricultura familiar, promovendo acesso ao conhecimento, inovação, conectividade e inteligência artificial como instrumentos de desenvolvimento econômico e social.

Além de fortalecer a produção rural, a proposta contribuirá para a adaptação às mudanças climáticas, para a sustentabilidade ambiental e para a construção de um campo mais moderno, produtivo e inclusivo.

Diante do elevado interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Ribeiro Neto
Solidariedade/MA.

